



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”)
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.11.10.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”)**, contra os textos constantes do edital da licitação demandada pela **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou





impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Dessarte, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC")** apresentou a presente impugnação no dia **25 de novembro de 2022**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **06 de dezembro de 2022 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante alguns questionamentos quanto a necessidade de reformulação dos textos, condições, critérios postos no edital e solicita informações quanto aos parâmetros do valor estimado do edital, senão vejamos:

II – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

3. O edital solicita equipamento Ultrassom com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo)
4. Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicados, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.
5. Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por





diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos:

DO VALOR ESTIMADO DO ITEM 11

Solicitamos que seja realizada uma pesquisa de mercado atualizada conforme determina o Art. 43, IV, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão haja vista que o preço estabelecido para o item 01 é inexequível face a atual realidade do mercado, ressaltando que um pregão com preço inexequível traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública.

Seja provida a impugnação ora apresentada, a fim de que seja revisado os valores máximos estimados por item, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos e garanta a sobrevivência do negócio.

Que seja republicado o edital para que haja uma maior isonomia e possibilidade de economia do órgão público, sugerimos a inclusão UM ÚNICO LOTE, devido a utilização dos transdutores ser condicionada mesma marca do Ultrassom.

Citam suas exposições e fundamentos conforme peça a qual repousa dos autos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito a pleitos aos quais não se enquadram nas competências desta Pregoeira, posto que não se referem a formulação do edital especificamente, todavia, se vinculam as condições do fornecimento do objeto, as especificações técnicas do produto, ao critério de julgamento escolhido e quanto a informações correspondentes ao valor estimado a qual foi atribuído ao item 11.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não versam expressamente sobre as condições de entrega ou especificidades dos produtos, objetos do certame licitatório, sendo essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado e a verificação da conformidade do valor estimado apurado ao certame.





Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no corpo textual do termo de referência, cuja incumbência técnica originária neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando a irrisignação da Impugnante, a qual refere-se às exigências relativas as condições do objeto, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão a demanda, contudo, constatado a veracidade dos apontamentos, o edital supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados pela impossibilidade da correta formulação de proposta e pelas eventuais ilegalidades.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **29 de novembro de 2022**, ou seja, ante da data do certame, as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, somente em **08 de dezembro de 2022**, pós abertura do certame, adotou a seguinte resposta:





RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO

À Comissão Permanente de Pregão
Att. Sra. Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira

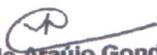
Assunto: SUGESTÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA.

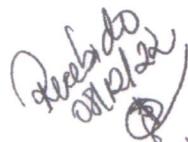
Em resposta ao pedido às sugestões promovidas pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, temos a informar que:

1. Sugere o pretenso licitante que seja realizado pesquisa de mercado, informamos que referida pesquisa de preços foi realizada, cujos preços foram devidamente apontados o que resultou no preço médio constante em nosso edital. O orçamento foi gerado da realidade mercadológica,
2. Sugere ainda o pretenso licitante que a licitação seja em lote único. No entanto, justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes/grupos são similares, minimizando a cotação de itens de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que as unidades-gestoras solicitarão o objeto a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Assim sendo, não há o que ser questionado no referido processo.

Horizonte - CE, 08 de dezembro de 2022.


Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária Municipal de Saúde


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

Av. Presidente Castelo Branco, nº 3600, Centro, CEP - 62880-333, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ 3336.6050

 Prefeitura de Horizonte  prefeitura.horizonte  www.horizonte.ce.gov.br



É o parecer da Secretaria competente!

Reforça-se que o presente procedimento se encontra como suspenso haja vista a pendência quanto a apresentação da presente resposta, podendo, agora, ser dada a continuidade devida, de acordo com os efeitos da resposta.

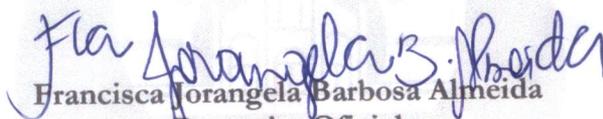
Considerando que as questões abordadas se limitam a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo essa a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, por isso, compete a esta Pregoeira tão-somente transmitir o julgamento realizado, de modo que a mesma também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele estritamente determinado pela autoridade competente.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC")** para no mérito e, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 13 de dezembro de 2022.


Francisca Jorangelia Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

